Igarassu, 21 de março de 2001.

**LEI Nº 2.358/2001**

**EMENTA:** Define as hipóteses de contratação por necessidade temporária e de excepcional interesse público, disciplina tais contratações e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IGARASSU,**

Faço saber que a Câmara Municipal de Igarassu aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Para fins de que dispõe a Lei 10.954, de 17 de setembro de 1993 e suas alterações c/c os art. 37, IX da Constituição Federal, art. 97, VII da Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município, ficam caracterizados como de excepcional interesse público as seguintes hipóteses:

**I.** Situações de emergências ou calamidade pública que atinja a população do município no todo ou em parte, desde que devidamente decretada pelo Poder Executivo.

**II.** Substituições ocasionais nos serviços públicos de saúde e educação, imprescindíveis à não interrupção da prestação dos serviços públicos, podendo para tanto, contratar até os seguintes quantitativos.

| Cargo/Sec. de Saúde | Quant. | Programa |
|---|---|---|
| Auxiliar de Serviços Gerais PSF | 20 | PSF(Posto de Saúde da Família) |
| Nutricionista | 01 | PCCN (Controle das Carências Nutricionais) |
| Nutricionista | 01 | U.M.I (Unidade Mista de Igarassu) |
| Assistente Social | 03 | Prevenção e Acompanhamento de CHAGAS e Saúde da Família |
| Psicólogo | 02 | Educação e Saúde/PROSAD(Prog. Saúde do adolescente)/Saúde Mental |
| Pedagogo | 01 | Educação e saúde |
| Odontólogo | 05 | FAE (Fração Assistencial Especializada) |
| Médico Plantonista | 07 | Assistência especializada e atenção hospitalar à população |
| Enfermeiro 30hs | 05 | Programa CHAGAS/PROSAD/SAÚDE MENTAL e Atenção Hospitalar |
| Enfermeiro plantonista 24hs | 02 | Assistência Especializada e Atenção Hospitalar à População |
| Farmacêutico/Bioquímico | 06 | FAE/Assistência Farmacêutica e Laboratório Clínico |

| | | |
|---|---|---|
| Técnico de Laboratório | 04 | FAE (Fração Assistencial Especializada) |
| Auxiliar de laboratório | 04 | FAE (Fração Assistencial Especializada) |
| Fisioterapêutica | 01 | FAE (Fração Assistencial Especializada) |
| Auxiliar Administrativo | 20 | Modernização gerencial do SUS Municipal |
| Auxiliar de Enfermagem 30hs | 15 | Atenção Integrada à Saúde da População |
| Auxiliar de Enferm. Plantonista | 11 | Atenção Hospitalar |
| Médico Especialista | 10 | MAC/FAE (Media e alta complexidade/Assistência Especializada |
| Digitador | 03 | Modernização gerencial do SUS Municipal |
| Aux. de Serv. Gerais/Plantonista | 20 | Manutenção de serviços gerais da Unidade Hospitalar |
| Veterinário | 02 | Vigilância sanitária |
| Técnicos de RX | 01 | Assistência especializada a atenção hospitalar à população |
| **Cargo/Sec. de Educação** | **Quant.** | **Programa** |
| Serviço Gerais | 20 | Fundef |
| Merendeiras | 20 | Fundef |
| Aux. Administrativo | 23 | Fundef |

**III.** Outras situações em que comprovadamente fique demonstrada a afetação e riscos iminentes à população que possam ser provocados pela descontinuidade do serviço público.

**Art. 2º** - São requisitos para contratação por necessidade temporária de excepcional interesse público :

**I.** Solicitação por escrito da secretaria interessada, dirigente do Órgão ou Entidade ao Chefe do Poder Executivo, em que se demonstre fundamentalmente:

**a)** A configuração de uma hipótese elencadas no artigo primeiro;
**b)** A inexistência de pessoal suficiente ou devidamente qualificado no quadro de pessoal da administração, de servidores que sem prejuízos das funções que exercem, possam suprir a necessidade;
**c)** A inexistência de pessoal concursado que possa ser nomeado para suprimento da necessidade.

**II.** A autorização do Chefe do Poder Executivo será expressa em ato normativo a ser devidamente publicado na forma da lei, contendo a necessária fundamentação.

**Art. 3º** - A contratação efetuada com base na presente Lei, terá o prazo máximo de duração de 48 (quarenta e oito) meses a contar do ato do Chefe do Poder Executivo que, na forma do art. 2º, II declara a necessidade temporária de

excepcional interesse público, não podendo ocorrer prorrogação do prazo ou renovação do contrato.

**Art.** 4º- Os contratos firmados com base nesta Lei serão submetidos às seguintes regras:

**a)** Prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) meses, podendo ser prorrogado ou renovado por igual período;
**b)** Cessação imediata dos seus efeitos, sem direito a qualquer indenização, se durante a sua vigência vier a ser negado o seu registro no Tribunal de Contas do Estado, a contar da publicação do acórdão no Diário Oficial do Estado;
**c)** Rescisão unilateral pela administração, uma vez reconhecido por ato oficial, haver cessado a excepcionalidade do interesse público;
**d)** Submissão à política adotada para os servidores municipais, observada quando for caso, a proporcionalidade necessária em relação ao prazo contratual;
**e)** Recolhimento de contribuição previdenciária ao Instituto Nacional de Seguridade Social;

**Art. 5º** - O instrumento contratual deverá obrigatoriamente mencionar o ato de autorização do Chefe do Poder Executivo, devendo observar o disciplinamento desta Lei.

**Art. 6º** - Realizada a contratação, o instrumento contratual acompanhado dos demais documentos a que se refere o art. 2º, deverá no prazo de 15 (quinze) dias ser remetido ao Tribunal de Contas do Estado.

**Art. 7º** - A presente Lei entra em vigor a partir de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 1º de janeiro de 2001.

**Art. 8º** - Revogam-se as disposições em contrario.

**Gabinete do Prefeito**, em 21de março de 2001.

**PREFEITO**

**a) Yves Ribeiro de Albuquerque**